

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, ., Jardim dos Camargos -

CEP 06410-901, Fone: 4198-4844 R.244, Barueri-SP - E-mail:

barueri5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1015025-07.2015.8.26.0068**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**

Requerente: **Amilton Arcini Martins e outros**

Requerido: **Unimed Fesp Cooperativa de Trabalho Médico e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Maria Alves de Aguiar Júnior**

Vistos.

1.- Trata-se de ação cominatória visando compelir às rés à manutenção em favor dos autores dos contratos que estes mantinham com a Unimed Paulistana, cooperativa que teve suas atividades na prestação de serviços médicos hospitalares encerrada administrativa e compulsoriamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Naufregada tentativa de alienação da carteira da cooperativa encerrada, a ANS decretou a portabilidade *extraordinária* da carteira, autorizando que clientes com contratos individuais ou que participem de planos coletivos com até 30 pessoas, fossem absorvidos pelas operadoras Central Nacional Unimed, Unimed Seguros e Unimed Federação do Estado de São Paulo (Unimed Fesp), deixando de realizar a *oferta pública* da carteira da cooperativa paulistana.

Ao invés disso, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Fundação Procon-SP e a Agência Nacional de Saúde Suplementar assinaram Termo de Ajustamento de Conduta com a Central Nacional Unimed, a Unimed Seguros e a Unimed Federação do Estado de São Paulo (Unimed Fesp), em 25 de setembro, pela manutenção dos serviços de assistência à saúde dos beneficiários da Unimed Paulistana, sem cumprimento de novas carências.

No meio desses acontecimentos, cerca de 700 setecentos mil usuários, entre eles os autores.

Consoante se infere dos autos, ao menos nessa leitura preliminar, de fato, o TAC não previu o que determina o *princípio da continuidade* que exsurge do art. 8º, § 3º, da Lei 9.656/98, cuja luz deveria ter guiado, a meu ver, a transposição, tal como ocorreria em caso de aquisição por outra empresa da cooperativa malograda.

É que por meio de tal primado estrutural da norma de regência se revela o ideário legislativo de não se permitir segmentação ou descontinuidade no *padrão* de atendimento dado ao usuário em qualquer hipótese de transferência (voluntária ou compulsória) da carteira. Significa dizer, basicamente, que a sucessão das operadoras do plano de saúde, ainda que forçada, não poderá *causar prejuízo ao consumidor*.

Em outras palavras, não poderá redundar em diminuição da rede (referenciada ou credenciada); restará isenta ao cumprimento de novas carências já adquiridas ao tempo do plano substituído, assim como, não poderá importar em majoração da contraprestação do beneficiário do plano, a não ser que existam razões econômicas bastante plausíveis a tanto, tendo-se por razão a manutenção do sistema como um todo e a oneração que o acréscimo significaria ao grupo preexistente e ao equilíbrio econômico-financeiro existente, não ao lucro da operadora, evidentemente, embora a livre iniciativa não o proíba e até o estimule.

Nos parece de suma injúria determinar aos clientes da Unimed Paulistana que simplesmente realizem a portabilidade, muitas vezes mais onerosa, porque alguns planos foram majorados (como o dos autores) ou se submetam a uma nova contratação, submetendo-se a novas carências e rede.

Aqui não é demasiado lembrar do engodo perpetrado pelo sistema "Unimed" no mercado consumidor, em que, valendo-se da mesmo logo e cores, operadoras diversas

se valem todas do mesmo nome, dando a impressão do caráter nacional do convênio, embora sejam de pessoas jurídicas diversas.

Porém, como há muito vem pronunciando a jurisprudência do E. TJSP, as UNIMED's representam grupo econômico com idêntica matriz de propósito e atuação, fazendo parte do mesmo sistema, por isso que a Unimed Fesp, agora, tem que dar vazão à *continuidade* insculpida em lei, abrigando os autores, tal como por eles postulado, liminarmente.

Assim sendo, presentes os pressupostos do art. 273, inc. I, do CPC, defiro o pedido liminar, para determinar às rés, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a manutenção integral dos contratos mencionados na prefacial, sem que aos autores seja determinado cumprimento de novas carências, diminuição da rede anteriormente contratada ou reajuste das mensalidades fora do anteriormente previsto na contratação original, até posterior sentença.

2.- Citem-se, intime-se.

Barueri, 06 de novembro de 2015.